



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E O.T : Despacho n.º 02 / 2008 / MAEOT	826
MINISTÉRIO DA SAUDE : Diretriz N.º02/2008/IVGC/MS Kona ba Prosedimentu Nomesaun Kargu Diresaun no Xefia iha Ministériu Saúde	826
DESPACHO N.º02/2008/IVGC/MS Nomeação dos Membros do Conselho de Administração do Hospital de Referência de Maliana	828
DESPACHO N.º03/2008/IVGC/MS Nomeação dos Membros do Painel de Júri, para a avaliação e nomeação de funcionários para os cargos de Director-Geral e Inspector do Gabinete de Inspeção, Fiscalização e Auditoria do Ministério da Saúde.....	828
MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA) : Despacho n.º 02/2008/MTCI Nomeação do Director-Geral O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria	828
Despacho n.º 03/2008/MTCI Nomeação do Director Nacional da Indústria	829
Despacho n.º 04/2008/MTCI Nomeação do Director Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento..	829
Despacho n.º 05/2008/MTCI Nomeação do Director Nacional do Comércio Doméstico	829
Despacho n.º 06/2008/MTCI Nomeação do Director Nacional do Comércio Externo	830
Despacho n.º 07/2008/MTCI Nomeação do Director Nacional da Administração e Finanças	830
Despacho n.º 08/2008/MTCI Nomeação do Director Nacional do Turismo	830
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS : Relatório Anual do Fundo Petrolífero em 2006-07	831
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: Decisão sobre a Nomeação dos Defensores Públicos Estagiários.....	843

Despacho n.º 02 / 2008 / MAEOT

Considerando que o artigo 33º da Lei número 8 /2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) estabelece que constitui destacamento o exercício, por funcionário público, de funções nas instituições do Estado, a título transitório, em serviço ou organismo diferente daquele a que o funcionário pertence, sendo os encargos suportados pelo serviço de origem.

Considerando o pedido de destacamento do Senhor Secretário de Estado da Segurança para atender necessidade daquela Secretária e a conveniência para o serviço.

Assim, o Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território, no uso das competências próprias previstas no artigo 25º do Decreto-Lei nº 7 /2007, de 5 de Setembro, e aten-

dendo o disposto nos artigos 29º e 33º da Lei número 8 / 2004, de 16 de Junho, decide:

DESTACAR LEONIA DA COSTA MONTEIRO, do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território para, pelo período de dois anos, exercer funções junto à Secretária de Estado de Segurança.

Publique-se.

Dili, 25 de Janeiro de 2008.

Arcângelo Leite

Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território

Diretriz N.º02/2008/IVGC/MS

KONA BA PROSEDIMENTU NOMEASAUN KARGU DIRESAUN NO XEFIA IHA MINISTÉRIU SAÚDE

Haré ba nesesidade atu nomeia funsionáriu nebé iha ba kargu diresaun i xefia, tuir Rejime Karreira no Kargu Diresaun i Xefia iha Administrasaun Públika;

Hodi prienxe kargu diresaun i xefia iha Ministériu Saúde (MS), tuir Estatutu Organiku foun,

Ministru Saúde, determina atu sai hanesan diretriz, buat hirak hanesan tuir mai ne'e:

1. Kargu Diresaun no Xefia iha MS inklui:
 - 1.1. Director-Jeral MS;
 - 1.2. Inspetor Gabinete Inspesaun, Fiskalizaun no Auditoria;
 - 1.3. Director-Jeral no Director sira iha servisu nebé pertense ba Administrasaun Indireta Estadu;
 - 1.4. Director Nasional no Director Distrital Saúde;
 - 1.5. Sub-Inspetor Gabinete Inspesaun, Fiskalizaun no Auditoria, Adjuntu Director Distrital Saúde, Xefi Departamentu, Xefi Sentru Saúde, no Xefi Gabinete iha responsabilidade direta Director-Jeral;
2. Kriteriu jeral atu nomeia funsionáriu ida ba kargu diresaun i xefia mak hanesan buat nebé determina ona iha Rejime Karreira no Kargo Diresaun i Xefia iha Administrasaun Públika, no mós Estatutu Organiku husi servisu nebé pertense ba Administrasaun Indireta Estadu.

3. Para alein de kritériu jeral, iha kritériu adisional hanesan tuir mai ne'e:
 - 3.1. Hatudu ona kompeténsia ka esperiênsia iha funsaun diresaun eh xefia iha área saúde.
 - 3.2. Iha karáter no personalidade hanesan líder, no iha esperiênsia, no susesu wainhira servisu hanesan ekipa;
 - 3.3. Hatudu ona kapasidade atu rezolve problema jestaun iha área saúde;
 - 3.4. Iha dominiu ba língua ofisial no língua nebé uza iha servisu lora-lora, liu-liu inglês;
4. Kritériu hirak nebé temi iha pontu 3, sei aplika iha prosesu avaliasaun nebé sai hanesan pré-kondisaun ba funsináriu ida, atu bele konsidera hanesan kandidatu ba kargu diresaun i xefia.
5. Prosedimentu nebé tenki hala'o molok Ministru Saúde nomeia funsionáriu ida ba kargu diresaun i xefia, mak hanesan tuir mai ne'e:
 - 5.1. Ministru Saúde forma Painel Júri ho kompozisaun ba kargu ida-idak eh grupu kargu ida, hanesan tuir mai ne'e:
 - 5.1.1 *Ba Diretor-Jeral MS no Inspetor Gabinete Inspeasaun, Fiskalizasaun no Auditoria*, Painel Júri sei kompostu husi Vise-Ministra Saúde, representante ida husi Diresaun Nasional Funsan Públika iha Ministeriu Administrasaun Estatal i Ordenamentu Territóriu (MAEOT), Asesor nain rua husi MS;
 - 5.1.2 *Ba Diretor-Jeral no Diretor seluk iha Servisu hirak nebé pertense ba Administrasaun Indireta Estadu, hanesan Ospital Nasional Guido Valadares ho Ospital Referensia sira (eseptu Ospital Referensia Maubisse), Institutu Siensas Saúde, Laboratóriu Nasional no SAMES, no mós ba Diretor Nasional ho Diretor Distrital Saúde*, Painel Júri sei kompostu husi Vise-Ministra Saúde, Inspetor, Diretor-Jeral MS, representante ida husi Diresaun Nasional Funsan Públika MAEOT, Asesor ida husi MS;
 - 5.1.3 *Ba Sub-Inspetor Gabinete Inspeasaun, Fiskalizasaun no Auditoria, Adjuntu-Diretor Distrital Saúde, Xefi Departamento iha Servisu Sentral, Xefi Gabinete iha responsabilidade direta Diretor-Jeral MS, no Xefi Sentru Saúde sira*, Painel Júri sei kompostu husi Inspetor, Diretor-Jeral MS, Diretor Nasional relevante, Diretor Distrital Saúde relevante, no Asesor ida husi MS.
 - 5.2. Funsan prinsipal Painel Júri mak hanesan tuir mai ne'e:
 - 5.2.1 Halo avaliasaun ba funsionáriu sira nebé oras ne'e ezerse hela funsaun diresaun i xefia, inklui hirak nebé oras ne'e ezerse interinamente funsaun hirak ne'e, wainhira prienxe kritériu jeral nebé temi iha pontu 2;
 - 5.2.2 Painel Júri bele mós konvida funsionáriu seluk iha MS nia laran, nebé prienxe kritériu jeral tuir pontu 2, hodi tuir avaliasaun hanesan mós kandidatu ba kargu diresaun i xefia;
 - 5.2.3 Hato'o rekomendasaun ba Ministru Saúde atu nomeia funsionáriu iha nebé iha kompeténsia liu, atu ezerse kargu diresaun i xefia nebé iha.
 - 5.3. Avaliasaun tenki hala'o tuir mekanismu hanesan tuir mai ne'e:
 - 5.3.1 Avaliasaun ba kritériu nebé temi iha pontu 3, sei hala'o ho baze ba ida-idak nia kurrikulu, no informasaun nebé MS iha kona ba sira ida-idak nia dezempeñu;
 - 5.3.2 Atu reforsa prosesu avaliasaun, Painel Júri bele husu ba funsionariu nebé tuir avaliasaun, atu prienxe formuláriu ida, nebé nia rasik halo avaliasaun ba nia a'an, hafoin bele husu mós ba superior ierarkiku no subalternu nain rua, atu prienxe formuláriu konfidensial, hodi fo'o sira nia opiniaun, kona ba kompetensia funsionáriu ne'e, tuir kritériu nebé temi iha pontu 3;
 - 5.3.3 Painel Júri bele eskolla subalternu nain rua hanesan temi iha pontu 5.3.2 liu husi prosesu sorteiu.
 6. Ministru Saúde mak iha kompetensia atu hola desizaun final kona ba rekomendasaun nebé Painel Júri hato'o ba nia. Desizaun ne'e, Ministru Saúde nia gabinete tenki hato'o, bele liu husi telefone, ba partisipante avaliasaun ida-idak, iha keda lora nebé hakotu desizaun.
 7. Wainhira funsionáriu nebé tuir avaliasaun la kontenti ho desizaun nebé Ministru Saúde foti, bele husu esklaresimentu ba Painel Júri, tuir prosedimentu hanesan tuir mai ne'e:
 - 7.1. Hato'o pedidu esklaresimentu pur eskritu, masimu lora 1 liu tiha anúnsiu via telefone eh liu tiha lora 3 ba anúnsiu pur eskritu;
 - 7.2. Painel Júri tenki fo'o resposta pur eskritu masimu iha lora 3 nia laran, hafoin simu tiha pedidu esklaresimentu, hodi esplika razaun nebé iha kona ba sira nia rekomendasaun;
 8. Wainhira la kontenti nafatin ho esklaresimentu husi Painel Júri, funsináriu ne'e bele hato'o fali pedidu esklaresimentu ba Ministru Saúde. Resposta husi Ministru Saúde sai hanesan resposta final.
 9. Avaliasaun no nomeasaun ba kargu diresaun i xefia sei hala'o ho sekuensia hanesan tuir mai ne'e:
 - 9.1. Uluk liu, sei hala'o avaliasaun atu prienxe kargu Diretor-Jeral MS no Inspetor Gabinete Inspeasaun, Fiskalizasaun no Auditoria;
 - 9.2. Tuir fali, sei halo avaliasaun atu prienxe kargu Diretor-Jeral no Diretor iha servisu nebé pertense ba Administrasaun Indireta Estadu (eseptu Ospital Referensia Maubisse), no mós Diretor Nasional no Diretor Distrital sira;

9.3. Ikus liu, mak sei hala'o avaliasaun atu prienxe kargu Sub-Inspetor Gabinete Inspeasaun, Fiskalizacao no Auditoria, Adjuntu-Diretor Distrital, Xefi Departamentu iha Servisu Sentral, Xefi Gabinete iha responsabilidade direta Sekretariu Permanenti, no Xefi Sentru Saude sira.

10. Wainhira Ministru Saude nomeia ona Painel Juri, painel ne'e tenki define kalendariu ida ba avaliasaun to'o nomeasuan, hafoin publika avizu ba funsionariu hirak nebe sei tuir avaliasaun, minimu ho antesedensia semana ida.

11. Funsionariu hotu nebe oras ne'e ezerse funsaun direasaun i xefia, no hirak nebe Painel Juri konvida atu tuir avaliasaun, tenki hatama sira nia Kurrikulu tuir modelu aneksu, iha semana ida nia laran, hafoin Painel Juri publika avizu.

12. Wainhira iha duvida ruma kona ba konteudu diretris ida ne'e, bele husu esklaresimentu ba Vise-Ministra Saude ka Ministru Saude.

Dili, 15 Janeiro 2008,

DR Nelson Martins, MD, MHM, PhD
Ministru Saude

DESPACHO Nº02/2008/IVGC/MS

Nomeação dos Membros do Conselho de Administração do Hospital de Referência de Maliana

1 - Nos termos do nº3 do artigo 8º e do nº1 dos artigos 16º, 17º, 18º, 19º do Decreto-Lei Nº1/2005 de 31 de Maio, nomeio os seguintes para membros do Conselho de Administração do Hospital de Referência de Maubisse:

- a. Dr Vitorino Bere Talo**, Director-Geral e Presidente do Conselho de Administração;
- b. Sr Dionísio Aurélio Gonçalves**, Administrador e membro do Conselho de Administração;
- c. Dra Adilia Otília Fernandes Moniz**, Directora Clínica e membro do Conselho de Administração;
- d. Sr Boaventura J. dos Santos**, Director de Enfermagem e membro do Conselho de Administração.

2 - Os acima nomeados passam a auferir a remuneração nos termos do nº1 do Diploma Ministerial nº7/2005, de 2 de Setembro sobre Remunerações dos Membros do Conselho de Administração dos hospitais e do Instituto de Ciências de Saúde.

3 - O presente Despacho entra em vigor à partir da data da sua assinatura.

Cumpra-se.

Dili, 21 de Janeiro de 2008

DR Nelson Martins, MHM, PhD
Ministro

DESPACHO Nº03/2008/IVGC/MS

Nomeação dos Membros do Painel de Júri, para a avaliação e nomeação de funcionários para os cargos de Director-Geral e Inspector do Gabinete de Inspeção, Fiscalização e Auditoria do Ministério da Saúde

1 - Nos termos do nº5.1.1 da Directris Nº02/2008/IVGC/MS, de 15 de Janeiro de 2008, nomeio os seguintes para membros do painel de júri para a avaliação e nomeação de funcionários para os cargos de Director-Geral e Inspector do Gabinete de Inspeção, Fiscalização e Auditoria do Ministério da Saúde:

- a. Sra Madalena Fernandes Melo Hanjan Costa Soares, RN**, Presidente do Painel;
- b. Sr Florindo Pereira**, membro efectivo do painel;
- c. Dr Erling Larsson** membro efectivo do painel;
- d. Dr Rui Maria de Araújo**, Secretário do painel;
- e. Sr João de Brito Caldas**, membro suplente do painel;

2 - O Painel tem o mandato de processar a avaliação e proposta de nomeação nos termos da Directris Nº02/2008/IVGC/MS, de 15 de Janeiro de 2008.

3 - O presente Despacho entra em vigor à partir da data da sua assinatura.

Cumpra-se.

Dili, 22 de Janeiro de 2008

DR Nelson Martins, MD, MHM, PhD
Ministro

Despacho n.º 02/2008/MTCI

Nomeação do Director-Geral

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria

Considerando o interesse nacional e institucional no preenchimento da vaga de Director-Geral do Ministério e tendo em conta o disposto no artigo 19.º do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 5 de Maio e nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 19/2006, de 15 de Novembro, que aprovou o Regime das carreiras e dos cargos de direcção e chefia da Administração Pública; e

Usando ainda da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, que aprovou a Orgânica do IV Governo Constitucional e do princípio da livre escolha de entre técnicos superiores dos quadros da administração pública,

Nomeia, em comissão de serviço, para o cargo de Director-Geral do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, com efeitos a partir da data da respectiva publicação e pelo período de dois anos, a técnica superior **MANUELA GEORGINA BÚCAR**

CORTE REAL, que tem vindo a exercer o cargo de Director Nacional do Comércio.

O presente Despacho será publicado no Jornal da República de Timor-Leste, de acordo com a Lei No. 1/2002 de 7 de Agosto de 2002 sobre publicação dos actos.

Publique-se.

Dili, 16 de Janeiro de 2008

Gil da Costa A.N. Alves
(Ministro do Turismo, Comércio e Indústria)

Despacho n.º 03/2008/MTCI

Nomeação do Director Nacional da Indústria

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria

Considerando o interesse nacional e institucional no preenchimento da vaga de Director Nacional da Indústria e tendo em conta o disposto no artigo 19.º do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 5 de Maio e nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 19/2006, de 15 de Novembro, que aprovou o Regime das carreiras e dos cargos de direcção e chefia da Administração Pública; e

Usando ainda da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, que aprovou a Orgânica do IV Governo Constitucional e do princípio da livre escolha de entre técnicos superiores dos quadros da administração pública,

Nomeia, em comissão de serviço, para o cargo de Director Nacional da Indústria, com efeitos a partir da data da respectiva publicação e pelo período de dois anos, o técnico superior **MANUEL MARIA ALVES**, que tem vindo a exercer o cargo de Secretário Permanente.

O presente Despacho será publicado no Jornal da República de Timor-Leste, de acordo com a Lei No. 1/2002 de 7 de Agosto de 2002 sobre publicação dos actos.

Publique-se.

Dili, 16 de Janeiro de 2008

Gil da Costa A.N. Alves
(Ministro do Turismo, Comércio e Indústria)

Despacho n.º 04/2008/MTCI

Nomeação do Director Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria

Considerando o interesse nacional e institucional no preenchimento da vaga de Director Nacional da Pesquisa e Desenvolvimento e tendo em conta o disposto no artigo 19.º do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 5 de Maio e nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 19/

2006, de 15 de Novembro, que aprovou o Regime das carreiras e dos cargos de direcção e chefia da Administração Pública; e

Usando ainda da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, que aprovou a Orgânica do IV Governo Constitucional e do princípio da livre escolha de entre técnicos superiores dos quadros da administração pública,

Nomeia, em comissão de serviço, para o cargo de Director Nacional da Pesquisa e Desenvolvimento, com efeitos a partir da data da respectiva publicação e pelo período de dois anos, a técnica superior **FLORENTINA CONCEIÇÃO PEREIRA MARTINS SMITH**, que tem vindo a exercer o cargo de Director Nacional de Administração e Finanças.

O presente Despacho será publicado no Jornal da República de Timor-Leste, de acordo com a Lei No. 1/2002 de 7 de Agosto de 2002 sobre publicação dos actos.

Publique-se.

Dili, 16 de Janeiro de 2008

Gil da Costa A. N. Alves
(Ministro do Turismo, Comércio e Indústria)

Despacho n.º 05/2008/MTCI

Nomeação do Director Nacional do Comércio Doméstico

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria

Considerando o interesse nacional e institucional no preenchimento da vaga de Director Nacional do Comércio Doméstico e tendo em conta o disposto no artigo 19.º do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 5 de Maio e nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 19/2006, de 15 de Novembro, que aprovou o Regime das carreiras e dos cargos de direcção e chefia da Administração Pública; e

Usando ainda da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, que aprovou a Orgânica do IV Governo Constitucional e do princípio da livre escolha de entre técnicos superiores dos quadros da administração pública,

Nomeia, em comissão de serviço, para o cargo de Director Nacional do Comércio Doméstico, com efeitos a partir da data da respectiva publicação e pelo período de dois anos, o técnico superior **EPIFANIO SILVA DA COSTA FACULTO**.

O presente Despacho será publicado no Jornal da República de Timor-Leste, de acordo com a Lei No. 1/2002 de 7 de Agosto de 2002 sobre publicação dos actos.

Publique-se.

Dili, 16 de Janeiro de 2008

Gil da Costa A. N. Alves
(Ministro do Turismo, Comércio e Indústria)

Despacho n.º 06/2008/MTCI

Nomeação do Director Nacional do Comércio Externo

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria

Considerando o interesse nacional e institucional no preenchimento da vaga de Director Nacional do Comércio Externo e tendo em conta o disposto no artigo 19.º do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 5 de Maio e nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 19/2006, de 15 de Novembro, que aprovou o Regime das carreiras e dos cargos de direcção e chefia da Administração Pública; e

Usando ainda da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, que aprovou a Orgânica do IV Governo Constitucional e do princípio da livre escolha de entre técnicos superiores dos quadros da administração pública,

Nomeia, em comissão de serviço, para o cargo de Director Nacional do Comércio Externo, com efeitos a partir da data da respectiva publicação e pelo período de dois anos, o técnico superior **MARCIO ROSALAY**.

O presente Despacho será publicado no Jornal da República de Timor-Leste, de acordo com a Lei No. 1/2002 de 7 de Agosto de 2002 sobre publicação dos actos.

Publique-se.

Dili, 16 de Janeiro de 2008

Gil da Costa A. N. Alves
(Ministro do Turismo, Comércio e Indústria)

Despacho n.º 07/2008/MTCI

Nomeação do Director Nacional da Administração e Finanças

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria

Considerando o interesse nacional e institucional no preenchimento da vaga de Director Nacional do Comércio Doméstico e tendo em conta o disposto no artigo 19.º do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 5 de Maio e nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 19/2006, de 15 de Novembro, que aprovou o Regime das carreiras e dos cargos de direcção e chefia da Administração Pública; e

Usando ainda da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, que aprovou a Orgânica do IV Governo Constitucional e do princípio da livre escolha de entre técnicos superiores dos quadros da Administração Pública,

Nomeia, em comissão de serviço, para o cargo de Director Nacional da Administração e Finanças, com efeitos a partir da data da respectiva publicação e pelo período de dois anos, o técnico superior **ANTÓNIO DE ARAÚJO SOARES**.

O presente Despacho será publicado no Jornal da República de Timor-Leste, de acordo com a Lei No. 1/2002 de 7 de Agosto

de 2002 sobre publicação dos actos.

Publique-se.

Dili, 16 de Janeiro de 2008

Gil da Costa A. N. Alves
(Ministro do Turismo, Comércio e Indústria)

Despacho n.º 08/2008/MTCI

Nomeação do Director Nacional do Turismo

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria

Considerando o interesse nacional e institucional no preenchimento da vaga de Director Nacional Turismo e tendo em conta o disposto no artigo 19.º do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 5 de Maio e nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 19/2006, de 15 de Novembro, que aprovou o Regime das carreiras e dos cargos de direcção e chefia da Administração Pública; e

Usando ainda da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, que aprovou a Orgânica do IV Governo Constitucional e do princípio da livre escolha de entre técnicos superiores dos quadros da administração pública,

Nomeia, em comissão de serviço, para o cargo de Director Nacional do Turismo, com efeitos a partir da data da respectiva publicação e pelo período de dois anos, o técnico superior **MIGUEL DOS SANTOS LOBATO**.

O presente Despacho será publicado no Jornal da República de Timor-Leste, de acordo com a Lei No. 1/2002 de 7 de Agosto de 2002 sobre Publicação dos actos.

Publique-se.

Dili, 16 de Janeiro de 2008

Gil da Costa A. N. Alves
(Ministro do Turismo, Comércio e Indústria)

Relatório Anual do Fundo Petrolífero em 2006-07

O Fundo Petrolífero de Timor-Leste foi estabelecido segundo as provisões da Lei do Fundo Petrolífero N.º 9/2005, promulgada a 3 de Agosto de 2005. Os primeiros investimentos do Fundo Petrolífero tiveram início a 9 de Setembro de 2006. A Autoridade Bancária e de Pagamentos (ABP) é responsável pela gestão operacional do Fundo, em conformidade com o Acordo de Gestão estabelecido entre o Ministério das Finanças e a ABP a 12 de Outubro de 2005, e parcialmente modificado pelos acordos datados de 10 de Janeiro de 2007 e 27 de Julho de 2007.

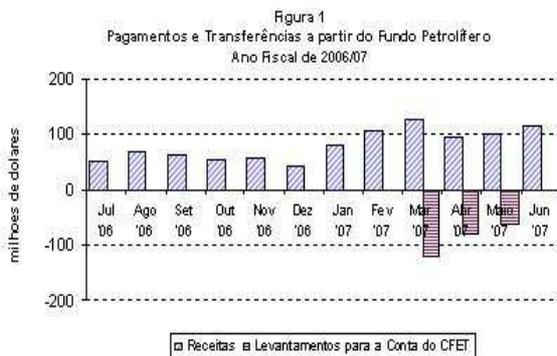
Durante o ano que terminou a 30 de Junho de 2007 o Fundo Petrolífero recebeu um total de 956,1 milhões de dólares ameri-

canos, provenientes de impostos e outras receitas petrolíferas. 498,5 milhões de dólares americanos do montante total disseram respeito ao Artigo 6.1 (a), enquanto que 457,7 milhões de dólares americanos foram respeitantes ao Artigo 6.1. (b) da Lei do Fundo Petrolífero. O total de receitas petrolíferas desde a criação do Fundo é de 1.598,9 milhões de dólares americanos, incluindo transferências de 79,6 milhões de dólares americanos a partir da Conta do Timor e 125 milhões de dólares americanos a partir do Fundo Consolidado de Timor-Leste (CFET).

Em conformidade com o Acordo de Gestão, o Fundo é investido em instrumentos de dívida emitidos pelo Governo dos Estados Unidos. Os investimentos deverão acompanhar o índice de títulos do governo a 0-5 anos (Merrill Lynch). O mandato da ABP consiste em manter a carteira a menos de 0,2 ao ano abaixo ou acima desta carteira de referência.

O retorno dos investimentos durante o ano foi de 48,8 milhões de dólares americanos. Em conformidade com o Acordo de Gestão Operacional foi levantada a partir do Fundo Petrolífero uma taxa de gestão a pagar à ABP no valor de 524.000 dólares americanos. Deste modo, o lucro para o ano é de 48,3 milhões de dólares americanos, dando assim um total de 55,3 milhões de dólares americanos desde o arranque do Fundo Petrolífero.

O Governo retirou um montante total de 260,1 milhões de dólares americanos para o CFET durante o ano, valor este que é inferior em 22,9 milhões de dólares americanos ao dos Rendimentos Sustentáveis Estimados. A Figura 1 mostra os pagamentos e transferências a partir do Fundo Petrolífero durante o Ano Fiscal de 2006-07.



O valor de mercado do Fundo Petrolífero em 30 de Junho de 2007 era de 1.394,2 milhões de dólares americanos. Isto representa um aumento de 744,4 milhões de dólares americanos durante o ano. A Figura 2 mostra o valor de mercado do Fundo Petrolífero, trimestre a trimestre, desde a criação do Fundo em Setembro de 2005.



A ABP tem gerido o seu mandato de investimento consoante o Acordo de Gestão. O rendimento da carteira durante o período é de 5,12 por cento, estando no geral de acordo com o rendimento da carteira de referência (existe uma diferença de 0,04 pontos percentuais a favor da carteira de referência).

O rendimento médio até à maturidade dos investimentos realizados durante o período de 1 de Julho de 2006 a 30 de Junho de 2007 foi estimado nos 4,9 por cento. Durante o período de Julho de 2006 a Junho de 2007 a inflação nos EUA esteve nos 2,7 por cento, o que significa que o retorno real dos investimentos, com base no rendimento até à maturidade, é de 2,2 por cento.

A Direcção de Assessoria de Investimentos do Fundo Petrolífero teve quatro reuniões durante o ano. As actas das reuniões estão disponíveis em www.bancocentral.tl. Nestas reuniões a Direcção de Assessoria de Investimentos discutiu a estratégia de investimentos e a gestão do Fundo Petrolífero, tendo feito uma recomendação à Ministra das Finanças durante o ano. Na sua reunião de 19 de Janeiro de 2007, a Direcção de Assessoria de Investimentos recomendou à Ministra das Finanças que entrasse em negociações contratuais com gestores de investimento não comerciais, de modo a adjudicar a gestão de parte da carteira. Numa carta datada de 29 de Novembro de 2007, o Governo autorizou a ABP a encetar negociações com vista à adjudicação de uma parte substancial da carteira a gestores externos.

A Deloitte Touche Tohmatsu foi nomeada como o Auditor Independente do Fundo Petrolífero para este período. A Deloitte Touche Tohmatsu elaborou dois relatórios distintos, de acordo com o Artigo 35.º da Lei Petrolífera e com as Directivas para a Iniciativa de Transparência nas Indústrias Extractivas (ITIE). Estes relatórios estão disponíveis no presente relatório como Anexos IX e X.

O Relatório Anual do Fundo Petrolífero está também disponível em www.mof.gov.tl e em www.bancocentral.tl.

Assinado a 21 de Dezembro de 2007

Emília Pires
Ministra das Finanças

Anexos:

- I Declaração do Director do Tesouro
- II Declarações Financeiras Auditadas
- III Comparação dos rendimentos derivados do investimento de aplicações do Fundo Petrolífero com os três Anos Fiscais anteriores
- IV Comparação dos rendimentos nominais do investimento de aplicações do Fundo Petrolífero com os retornos reais
- V Comparação dos rendimentos derivados do investimento de aplicações do Fundo Petrolífero com o índice de desempenho de referência
- VI Comparação dos Rendimentos Sustentáveis Estimados com a soma das transferências a partir do Fundo Petrolífero

- VII Declaração sobre empréstimos
- VIII Lista de pessoas com cargos relevantes para as operações e desempenho do Fundo Petrolífero
- IX Relatório segundo o Artigo 35.º relativamente às Receitas do Fundo Petrolífero, elaborado pela Deloitte Touche Tohmatsu
- X Relatório sobre a ITIE elaborado pela Deloitte Touche Tohmatsu

**FUNDO PETROLÍFERO DE TIMOR-LESTE
DECLARAÇÕES FINANCEIRAS
PARA O ANO QUE TERMINOU A
30 DE JUNHO DE 2007**

Relatório do Director :

CENÁRIO DE FUNDO

A Lei do Fundo Petrolífero N.º 9/2005 foi promulgada a 3 de Agosto de 2005 e estabeleceu o Fundo Petrolífero de Timor-Leste. A Autoridade Bancária e de Pagamentos (ABP), que funciona como o Banco Central de Timor Leste, é responsável pela gestão operacional do Fundo, em conformidade com o Acordo de Gestão datado de 12 de Outubro de 2005 entre Ministério das Finanças e a ABP. A ABP é também responsável por manter os livros e contas do Fundo em Nome do Director do Tesouro.

Em conformidade com o Artigo 21º da Lei do Fundo Petrolífero, as declarações financeiras foram preparadas de acordo com os Padrões Internacionais de Reporte Financeiro (IFRS). As declarações são as seguintes:

*Declaração de rendimentos,
Declaração sobre alterações no capital,
Folha de Balanço,
Declaração de fluxo financeiro, e
Notas às contas*

As contas e as declarações financeiras foram submetidas a auditoria externa por parte da Deloitte, Touche & Tohmatsu, cuja opinião de auditoria está apensa a este relatório.

CAPITAL DO FUNDO PETROLÍFERO

O Fundo Petrolífero tinha um capital inicial de US\$ 649,8 milhões em 1 de Julho de 2006. Durante o curso do ano, os impostos e outras receitas petrolíferas segundo o Artigo 6.1 (a) do Fundo Petrolífero totalizaram US\$ 498,5 milhões. Para lá disto foram recebidos directos no valor de US\$ 457,6 segundo o artigo 6.1 (b) do Fundo Petrolífero, colocando as receitas grossas em US\$ 956,1 milhões durante o ano. O Fundo obteve um lucro de USD 48,3 milhões durante o ano (ver a "Declaração de Rendimentos").

Durante o ano foi transferido um montante de US\$ 260,1 milhões a partir do Fundo Petrolífero para a Conta Geral do Estado. O capital do Fundo Petrolífero em 30 de Junho de 2007 era de USD 1.394,22 milhões. A "Declaração de alterações no capital" contém um resumo das transacções.

INVESTIMENTOS E DESEMPENHO

Mandato

O Acordo de Gestão prevê que os activos do Fundo sejam investidos em Instrumentos de dívida emitidos pelo governos dos estados unidos e outros governos soberanos qualificados, usando-se o índice de títulos do governos a 0-5 anos da Merrill Lynch como parâmetro de referência para medir o desempenho do Fundo. O mandato consiste em gerir o Fundo de forma passiva próximo do parâmetro de referência, de modo a que em circunstâncias normais o objectivo seja conseguir um retorno a 25 pontos base1 ou menos do parâmetro de referência. Para lá disto, a diferença na duração modificada2 entre a carteira e o parâmetro de referência deverá ser inferior a 0.2 ao ano.

Desempenho

De acordo com o Artigo 24.1(a) do Fundo Petrolífero e e com as provisões do Acordo de Gestão, os activos do Fundo Petrolífero foram investidos em Títulos do Tesouro dos EUA durante o ano. A lista de instrumentos mantidos em 30 de Junho de 2007 é apresentada na nota 10. A exposição de crédito por classificação mínima de crédito mandatada no Fundo Petrolífero. A duração da taxa de juro (duração modificada) da carteira bem como o parâmetro de referência foi de 1,80 anos em 30 de Junho de 2007 (ver nota 12 sobre gestão de riscos). O desempenho do Fundo Petrolífero durante o ano tem estado em conformidade com o mandato do Acordo de Gestão.

Ao longo do ano fiscal o Ministério das Finanças e a Autoridade Bancária e de Pagamentos conseguiram cumprir os papéis fiduciário e de custódia relativamente ao Fundo Petrolífero.

(Manuel Monteiro)

Director Adjunto do Tesouro
Ministério das Finanças

**Relatório do Auditor para o Ministério das Finanças da
República Democrática de Timor-Leste
Relativo ao Relatório Financeiro para o Ano
Findo em 30 de Junho de 2007**

Auditámos as demonstrações financeiras anexas do Fundo de Petróleo de Timor-Leste, que compreendem o balanço em 30 de Junho de 2007 e a demonstração dos resultados, demonstração de alterações no capital próprio a demonstração dos fluxos de caixa referentes ao exercício findo naquela data, e um resumo das políticas significativas e outras notas explicativas.

Responsabilidade do Governo pelas Demonstrações Financeiras

O Governo, representado pelo Ministério das Finanças, é responsável pela preparação apropriada destas demonstrações financeiras. Esta responsabilidade inclui: concepção, implementação e manutenção do controlo interno relevante para a preparação e apresentação apropriada de demonstrações

financeiras que estejam sientas de distorções materiais, que devidas a fraude ou a erro; selecção de politicas contabilísticas.

Responsabilidade do Auditor

A nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras baseada a nossa auditoria. Conduzimos a nossa auditoria de acordo com as normas Internacionais de Auditoria. Estas normas exigem que cumpramos com requisitos éticos e planeemos e excecemos a auditoria a fim de obter uma segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras estão sientas de distorções materiais.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos para obter prova de auditoria sobre as quantias e divulgações das demonstrações financeiras. Os procedimentos seleccionados dependem do juízo do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção material das demonstrações financeiras, quer devido a fraude quer a erro. Ao fazer essas avaliações de risco, o auditor considera o controlo interno relevante para a preparação e apresentação apropriada das demonstrações financeiras pela entidade a fim de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não com a finalidade de expressar uma opinião sobre a eficacia do controlo interno da entidade. Uma auditoria também inclui a valiação da adequação das políticas contabilísticas usadas e das estimativas contabilísticas feitas pelo Governo, bem como a avaliação da apresentação global das demonstrações financeiras.

Creemos que as provas de auditoria que obtivemos são sficientes e apropriadas para proporcionar uma base para a nossa opinião.

Opinião

Na nossa opinião, as demonstrações financeiras apresentam apropriadamente, em todos os aspectos materiais, a posição financeira do Fundo de Petróleo de Timor-Leste em 30 de Junho de 2007, e o seu desempenho financiero e os seus fluxos de caixa no exercício findo naquela data, de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU

Jody Burton
Partner
Chartered Accountants
Darwin, 28/9/07

Declaração de alterações no capital

	Nota	2007 USD	2006 USD
Capital em 1 de Julho de 2006		649.848.228	-
Transferências para o Fundo Petrolifero de acordo com o Artigo 6º da Lei do FP		-	204.603.705
Transfêrencias do Fundo Consolidado	6	956.149.202	438.196.227
Receitas brutas do Fundo Petrolifero	6	1.605.997.430	642.799.932
Transferências para o Fundo Consolidado (de acordo com o Artigo 7.º da Lei do Fundo Petrolifero)	6	(260.067.680)	-
Recambios de tributação (de acordo com o Artigo 10.º da Lei do Fundo Petrolifero)		-	-
Lucro para o ano		48.292.979	7.048.296
Capital em 30 de Junho de 2007		1.394.222.729	649.848.228

Folha de Balanço

	Nota	2007 USD	2006 USD
Activos			
Dinheiro e equivalentes a dinheiro	8	411.262	499.284
Juros a receber	4	7.030.612	3.215.759
Investimentos ao valor teórico através de lucros ou perdas	3,11	1.386.780.855	646.133.185
TOTAL DOS ACTIVOS		1.394.222.729	649.848.228
Activos Liquidos		1.394.222.729	649.848.228
Capital		1.394.222.729	649.848.228
Capital		1.394.222.729	649.848.228
TOTAL DO CAPITAL		1.394.222.729	649.848.228

	Nota	2007 USD	2006 USD
Fluxo financeiro de act. de financiamento			
Transferências do Fundo Consolidado		-	204.603.705
Receitas do Fundo Petrolifero		956.149.202	438.196.227
Transferências para o Fundo Consolidado		(260.067.680)	-
Fluxo financeiro de act. de financiamento	6	696.081.522	642.799.932

Nota	Página
1.1	5
2.	6
3.	11
4.	11
5.	11
6.	11
7.	13
8.	14
9.	14
10.	15
11.	16
12.	16
13.	17
14.	18
15.	19
16.	20
17.	21

I. Informações Gerais

O Fundo Petrolífero de Timor-Leste (o 'Fundo Petrolífero') foi estabelecido através da Lei do Fundo Petrolífero N.º 9/2005 da República Democrática de Timor-Leste aprovada a 3 de Agosto de 2005.

De acordo com o Artigo 139.º da Constituição da República, os recursos petrolíferos são pertença do Estado e deverão ser usados de uma forma justa e equitativa dentro dos interesses nacionais, com os rendimentos derivados dos mesmos levando ao estabelecimento de reservas financeiras obrigatórias. O Fundo Petrolífero é uma forma de contribuir para a boa gestão dos recursos petrolíferos em benefícios das gerações actuais e futuras, sendo uma ferramenta que contribui para uma política fiscal sólida que dá a consideração adequada aos interesses a longo prazo dos cidadãos de Timor-Leste. O Fundo Petrolífero está integrado no orçamento do Estado.

A Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste (ABP), com sede na Avenida Bispo Medeiros, Díli, Timor-Leste, é responsável pela gestão operacional do Fundo Petrolífero e é o dono registado de todos os activos do Fundo Petrolífero. A gestão do Fundo Petrolífero é levada a cabo em conformidade com o Acordo de Gestão entre o Ministério do Plano e das Finanças e a ABP assinado a 12 de Outubro de 2005, com a subsequentemente emenda ao anexo 2.

Os resultados e saldos financeiros indicados nestas declarações financeiras não estão arredondados.

As presentes declarações financeiras foram autorizadas pelo Director do Tesouro em 27 de Setembro de 2007.

2. Políticas Significativas de Contabilidade

Base da contabilidade

De acordo com o Artigo 21.º da Lei do Fundo Petrolífero, as declarações financeiras foram preparadas em conformidade com os Padrões Internacionais de Reporte Financeiro (IFRS), os quais incluem padrões e interpretações aprovados pela Direcção Internacional de Padrões Contabilísticos (IASB) e pela Comissão Internacional de Interpretações Permanentes e de Padrões de Contabilidade (IASC) que continuam em vigor à data do balanço do Fundo Petrolífero.

As declarações financeiras são apresentadas em dólares americanos. São preparadas na base de custos históricos, excepto no que toca à reavaliação de determinados instrumentos financeiros.

A preparação de declarações financeiras em conformidade com os padrões internacionais de contabilidade requer que a gestão elabore pareceres, estimativas e pressupostos que afectem a aplicação de políticas e os montantes reportados de activos, passivos, rendimentos e despesas. As estimativas e

pressupostos associados baseiam-se na experiência histórica e noutros factores que se crê serem razoáveis segundo as circunstâncias, sendo que os seus resultados formam a base para os pareceres relativamente ao transporte de valores e activos e passivos que não são prontamente aparentes a partir de outras fontes. Os resultados concretos podem variar em relação a estas estimativas.

As estimativas e pressupostos subjacentes são revistos numa base contínua. As revisões às estimativas contabilísticas são reconhecidas no período em que a estimativa é revista caso a revisão apenas afecte esse período, ou no período da revisão e em períodos futuros, caso a revisão afecte o período actual e períodos futuros.

As decisões tomadas pela gestão na aplicação dos pareceres internacionais de contabilidade com um efeito significativo nas declarações financeiras e as estimativas com risco considerável de ajustes materiais no ano seguinte são discutidas na nota 12.

As políticas de contabilidade têm vindo a ser aplicadas consistentemente pelo Fundo Petrolífero. O Fundo Petrolífero adoptou os IFRSs válidos à data do saldo. O Fundo Petrolífero adoptou também o *IFRS 7: Revelações de Instrumentos Financeiros* embora a data efectiva para o padrão seja 1 de Janeiro de 2007.

O Fundo Petrolífero investe em mercados financeiros nos Estados Unidos da América. O Fundo Petrolífero é organizado e opera como um segmento (tanto em termos de negócio como de geografia). Deste modo, as declarações financeiras do Fundo Petrolífero não contêm qualquer reporte de segmentos.

A folha de balanço apresenta activos e passivos em ordem crescente de liquidez e não distingue entre itens correntes e não correntes.

As principais políticas contabilísticas são indicadas de seguida.

(a) Tradução de moeda estrangeira

(i) Moeda funcional e de apresentação

Os itens incluídos nas declarações financeiras do Fundo Petrolífero são medidos usando a moeda do principal ambiente económico onde o Fundo opera. Esta moeda é o dólar americano, o que reflecte a actividade principal do Fundo Petrolífero de investir em títulos dos EUA. Esta é também a moeda de apresentação, visto ser a moeda oficial da República Democrática de Timor-Leste.

(ii) Transacções e balanços

As transacções em moeda estrangeira são traduzidas para a moeda funcional usando as taxas de câmbio em vigor nas datas das transacções. Os ganhos e perdas com o câmbio resultantes destas transacções e da tradução no final do ano das taxas cambiais de activos e passivos monetários denominados em moedas estrangeiras são reconhecidos na declaração de rendimentos.

(b) Instrumentos financeiros

(i) Classificação

Investimentos

A forma como o Fundo Petrolífero é gerido e como o seu desempenho é medido está indicada no Anexo 1 do Acordo de Gestão Operacional assinado pela Ministra do Plano e das Finanças e pelo Director-Geral da Autoridade Bancária e de Pagamentos em 12 de Outubro de 2005. O índice Merrill Lynch para títulos do governo entre 0 a 5 anos é estabelecido como sendo o padrão de referência, com o requisito de o Fundo Petrolífero ser gerido de forma passiva com o objectivo de atingir um retorno de 25 pontos base ao mesmo tempo que mantém a duração modificada da pasta de investimentos num intervalo de 0.2 anos relativamente ao padrão de referência.

A pasta de investimentos do Fundo Petrolífero, sendo gerida e tendo o seu desempenho medido e reportado de acordo com estas estratégias documentadas de gestão de riscos e investimentos, foi assim designada no preço teórico através de ganhos ou perdas para fins contabilísticos.

Juros e outros valores a receber

As aplicações financeiras que são classificadas como empréstimos ou valores a receber incluem saldos de dinheiro devidos por intermediários financeiros relativamente à venda de títulos, valores a receber de acordos de reaversão invertida com uma maturidade superior a um dia útil, e contas a receber.

Os passivos financeiros que não estão a preço teórico através de ganhos e perdas incluem saldos pagáveis a intermediários financeiros pela compra de títulos, bem como contas pagáveis.

(ii) Reconhecimento e anulação

Investimentos

O Fundo Petrolífero reconhece aplicações financeiras e passivos financeiros na sua folha de balanço a partir da data em que o Fundo Petrolífero se torna uma parte envolvida nas provisões contratuais de um instrumento. O Fundo Petrolífero compensa aplicações financeiras e passivos financeiros caso o Fundo Petrolífero tenha um direito atribuído por lei para usar os montantes e juros reconhecidos e tencione optar por uma base líquida.

Os investimentos são anulados quando os direitos a receber fluxos financeiros a partir dos investimentos tenham expirado ou quando o Fundo Petrolífero tenha transferido substancialmente todos os riscos e recompensas da pertença.

Os passivos financeiros são anulados quando a obrigação especificada no contrato é liquidada ou cancelada ou quando esta expira.

Juros e outros valores a receber

Outros valores a receber e a pagar são reconhecidos numa base de acumulação.

(iii) *Medição*

Investimentos

Os instrumentos financeiros são medidos inicialmente consoante o valor teórico.

Os investimentos são designados a valor teórico através de ganhos ou perdas mediante o reconhecimento inicial. À medida que o Fundo Petrolífero investe em aplicações financeiras de acordo com um mandato definido com o intuito de lucrar com o seu retorno total na forma de juros, dividendos ou aumentos no valor teórico, são designados títulos cotados e títulos de rendimentos fixos no seu valor teórico através de lucros e perdas mediante o reconhecimento inicial.

O Fundo Petrolífero gere e avalia o desempenho destes investimentos numa base de valor teórico, de acordo com o seu mandato de investimentos, sendo regularmente publicadas informações sobre o desempenho dos investimentos e seus parâmetros de referência relacionados.

Aplicações financeiras designadas consoante o valor teórico através de ganhos e perdas são medidas em datas de reporte subsequentes no valor teórico, com base no preço oferecido.

Alterações no valor teórico destes investimentos (incluindo perdas prejudiciais e ganhos e perdas de câmbio externo) são reconhecidas na declaração de rendimentos até que a aplicação financeira seja anulada.

Juros e outros valores a receber

Outros valores a receber não acarretam juros e têm uma natureza a curto prazo, sendo assim apresentados no seu valor nominal reduzido consoante verbas apropriadas para montantes estimados como irrecuperáveis.

(iv) *Redução*

As aplicações financeiras declaradas a custo ou a custo amortizado são revistas à data de cada folha de balanço a fim de determinar se há dados objectivos de redução. Caso existam tais indicações, perda de redução é reconhecida na declaração de rendimentos como sendo a diferença entre o montante transportado da aplicação e o valor actual estimado dos fluxos financeiros descontados à taxa de juro efectiva original.

Caso num período subsequente o montante de uma perda de redução reconhecida numa aplicação financeira transportada a custo amortizado diminua e a diminuição possa ser ligada objectivamente a um evento que tenha ocorrido após a amortização, a amortização será revertida por meio da declaração de rendimentos.

(v) *Princípios de medição de valor teórico*

O valor teórico de instrumentos financeiros baseia-se nos seus preços cotados no mercado na folha de balanço sem qualquer dedução dos custos estimados de vendas futuras. As aplicações financeiras mantidas ou obrigações a serem emitidas são apreçadas a preços de procura correntes, enquanto as obrigações financeiras mantidas e as aplicações a adquirir são apreçadas aos preços de oferta correntes.

(vi) *Instrumentos específicos*

Dinheiro e equivalentes a dinheiro

O dinheiro inclui os depósitos correntes junto dos bancos. Os equivalentes a dinheiro são investimentos altamente líquidos a curto prazo prontamente convertíveis em montantes conhecidos de dinheiro, e sujeitos a um risco insignificante de alteração de valor, e mantidos para o efeito de cumprir compromissos de dinheiro a curto prazo em vez de para investimentos ou outros fins.

Transacções de reacquirição e reacquirição invertida

Títulos vendidos sujeitos a um acordo simultâneo para readquirir esses títulos numa data posterior a um preço fixo (acordos de reacquirição) são retidos nas declarações financeiras e

medidos de acordo com os seus princípios de medição originais. Os proveitos da venda são reportados como passivos e transportados ao custo amortizado.

Títulos comprados mediante acordos para revenda (acordos de reacquirição invertida) com um período de maturidade superior a um dia financeiro são reportados não como compras de títulos mas sim como valores a receber, sendo transportados na folha de balanço ao custo amortizado.

Os juros ganhos com acordos de reacquirição invertida e os juros incorridos com acordos de reacquirição são reconhecidos como rendimentos de juros ou despesas de juros ao longo da vida de cada acordo usando o método de juro efectivo.

(vii) *Encargos sobre os activos do Fundo Petrolífero*

O Fundo Petrolífero não pode colocar encargos sobre os seus activos. De acordo com o Artigo 20.º da Lei do Fundo Petrolífero, qualquer contracto, acordo ou combinação que se proponha colocar encargos sobre activos do Fundo Petrolífero, quer por meio de garantia, segurança, hipoteca ou qualquer outra forma de encargo, é nulo e sem efeito.

(c) Reconhecimento das Receitas do Fundo Petrolífero

A Lei do Fundo Petrolífero requer que determinadas partes depositem impostos e outros pagamentos relacionados com o petróleo dirigidos ao Governo de Timor-Leste directamente no Fundo Petrolífero. O Fundo Petrolífero reconhece estas e outras transacções afectando o capital do Fundo Petrolífero do seguinte modo:

- Pagamentos efectuados como receitas do Fundo Petrolífero de acordo com o Artigo 6.1(a) são reconhecidos como rendimentos nas contas do Estado, e desse modo são creditados directamente à conta de capital do Fundo Petrolífero.
- Pagamentos feitos pela Autoridade Designada de acordo com o Artigo 6.1(b) são reconhecidos como rendimentos nas contas do Estado, e desse modo são creditados directamente à conta de capital do Fundo Petrolífero.

- Rendimentos ganhos pelo Fundo Petrolífero a partir do investimento dos seus activos são reconhecidos na Declaração de Rendimentos e creditados à conta de capital do Fundo Petrolífero de acordo com o Artigo 6.1(c).

- As taxas de gestão pagas a partir das receitas brutas do Fundo Petrolífero de acordo com o Artigo 6.2 são reconhecidas na Declaração de Rendimentos.

- Os reembolsos de tributação no seguimento do Artigo 10.º são indicados como reduções no capital do Fundo Petrolífero.

(d) *Rendimentos de juros*

Os rendimentos de juros são acumulados numa base de tempo, por referência ao principal pendente e à taxa de juro efectiva aplicável, que é a taxa que desconta exactamente as futuras receitas de dinheiro estimadas através da vida esperada da aplicação financeira para o montante transportado dessa aplicação.

(e) *Despesas*

De acordo com as provisões da Lei do Fundo Petrolífero, todas as despesas do Fundo Petrolífero não relativas à compra e venda de títulos e reconhecidas no preço de compra ou venda são suportadas pela Autoridade Bancária de Timor-Leste e são abrangidas por uma taxa de gestão.

De acordo com o Artigo 6.3 da Lei do Fundo Petrolífero, a taxa de gestão paga à Autoridade Bancária e de Pagamentos é reconhecida como uma dedução a partir das receitas brutas do Fundo Petrolífero, embora seja contabilizada na declaração de rendimentos do Fundo Petrolífero. As taxas de gestão e desempenho a serem pagas aos gestores externos do fundo provêm da taxa de gestão pagável à Autoridade Bancária e de Pagamentos.

As despesas incidentais à aquisição de um investimento são incluídas no custo desse investimento.

Despesas que sejam incidentais à alienação de um investimento são deduzidas dos proveitos de alienação desse investimento.

(f) *Tributação*

O Fundo Petrolífero está isento do pagamento de impostos sobre rendimentos, lucros ou ganhos de capital, de acordo com o actual sistema de tributação da República Democrática de Timor-Leste.

3. Rendimentos de Juros

Durante o ano foram recebidos juros a partir das seguintes fontes:

	2007	2006
	USD	USD
Títulos de dívida a curto prazo e fixos	37.012.722	12.897.038
Dinheiro e equivalentes a dinheiro	438.151	132.777
	37.470.873	131.49.815

4. Juros a Receber

O montante de juros acumulados à data do balanço era o seguinte:

	2007	2006
	US D	US D
Dinheiro e equivalentes a dinheiro	72	75
Títulos de dívida com juros fixos	7.030.540	3.215.484
	7.030.612	3.215.559

5. Aplicações Financeiras

Para lá de actividades de gestão de dinheiro a curto prazo, o Fundo Petrolífero investiu apenas em Notas do Tesouro do Governo dos Estados Unidos, desde o seu arranque até à data do balanço. Periodicamente são vendidos títulos de forma a reequilibrar a pasta de investimentos de acordo com o padrão de referência.

	2007	2006
	US D	USD
Valor teórico através de lucros ou perdas		
Curto de maturar em 1 de Julho de 2004	44.133.183	-
Ganhos / (perdas) em 1 de Julho de 2004	-	-
Valor teórico descoberto	44.133.183	-
Compras a curto	1.249.437.943	911.220.194
Excedentes de vendas	(520.134.379)	(259.235.492)
Ganhos / (perdas) líquidos	11.344.104	(5.831.519)
Valor teórico dos activos de investimento em 30.06.2007	1.386.760.855	646.133.185

Não havia perdas prejudiciais à data do balanço.

O montante transportado destes activos aproxima-se do seu valor teórico.

6. Transferências para o Fundo Petrolífero

A tabela seguinte analisa os pagamentos efectuados como receitas do Fundo Petrolífero por mês de receita:

Mês	2007				2006	
	Artigo 6.1(a) receitas	Artigo 6.1(b) receitas	Para o Fundo Consolidado	Da Conta do Timor Gap	TOTAL	
Agosto de 2005	17.717.611	-	-	-	17.717.611	
Setembro	19.509.978	6.254.198	125.000.000	79.603.705	230.367.882	
Outubro	36.230.788	8.528.638	-	-	44.759.406	
Novembro	39.907.971	8.814.415	-	-	48.722.386	
Dezembro	19.715.931	7.394.969	-	-	27.110.900	
Janeiro de 2006	23.601.290	6.335.360	-	-	29.936.650	
Fevereiro	42.318.414	6.362.061	-	-	48.680.475	
Março	30.843.155	6.967.263	-	-	37.810.418	
Abril	35.379.185	10.846.282	-	-	46.225.467	
Maió	31.819.990	7.666.912	-	-	39.486.902	
Junho	43.680.184	8.301.651	-	-	51.981.835	
Totais	360.724.477	77.471.749	125.000.000	79.603.705	642.799.932	

Pagamentos à Conta do Orçamento do Estado

De acordo com o Artigo 7.º da Lei do Fundo Petrolífero as únicas dívidas permitidas ao Fundo Petrolífero são transferências electrónicas para o crédito de uma única conta do Orçamento do Estado. O montante total transferido a partir do Fundo Petrolífero para um Ano Fiscal não deve exceder o montante dotado aprovado pelo Parlamento para o ano.

Durante o ano que terminou a 30 de Junho de 2007 o Parlamento aprovou a soma de \$272.834.000 (em 2006 não havia sido aprovada qualquer soma) para dotação a partir do Fundo Petrolífero. A soma de \$260.067.680 (em 2006 não havia sido

Dinheiro e Equivalentes a Dinheiro

Antes do investimento o Fundo Petrolífero coloca os excedentes de dinheiro no mercado monetário de Nova Iorque através de acordos de reacquirição invertida. Para os efeitos da declaração de fluxo financeiro, o dinheiro e equivalentes a dinheiro compõem os saldos seguintes com maturidade original de menos de 90 dias:

	2007	2006
	US D	US D
Dinheiro no banco	211.242	299.284
Acordos de reacquirição invertida de um dia para o outro	200.000	200.000
	411.242	499.284

O dinheiro no banco representa o saldo no Banco da Reserva Federal de Nova Iorque, na conta de receitas marcadas mantida pela ABP em conformidade com o Artigo 5.2 da Lei do Fundo Petrolífero.

Transacções Relativas às Partes

A parte com o controlo final sobre o Fundo Petrolífero é a República Democrática de Timor-Leste.

As seguintes são partes relacionadas:

- a) O governo, conforme estipulado no Artigo 11.1 da Lei do Fundo Petrolífero, é o gestor do Fundo Petrolífero.

O Fundo Petrolífero recebe receitas em nome do governo, con-

Todas as aplicações financeiras são designadas pelo Fundo Petrolífero no seu valor teórico através de lucros ou perdas mediante o reconhecimento inicial. De acordo com as provisões do Artigo 24.1(a) da Lei do Fundo Petrolífero os instrumentos de qualificação do Fundo Petrolífero em 30 de Junho de 2007 eram os seguintes:

11. Estimativas e Pareceres Contabilísticos Vitais

O Fundo Petrolífero faz estimativas e pressupostos que afectam os montantes reportados de activos e passivos ao longo do próximo ano financeiro. As estimativas são avaliadas de forma contínua e baseiam-se na experiência histórica e noutros factores, incluindo expectativas dos eventos futuros que se crê serem razoáveis segundo as circunstâncias.

As estimativas usam na medida do possível dados observáveis. Todavia, áreas tais como o risco de crédito, volatilidades e correlações requerem que a administração faça estimativas. As alterações nos pressupostos sobre estes factores podem afectar o valor teórico reportado dos instrumentos financeiros.

O Fundo Petrolífero decidiu que os investimentos devem ser reconhecidos numa base de valor teórico através de lucros ou perdas (ao invés de se usar a base “disponível para venda”) e que os rendimentos devem ser reconhecidos em conformidade, uma vez que o desempenho do Fundo Petrolífero é medido e reportado numa base de valor teórico através de lucros e perdas pelas razões delineadas na Nota 2(b)(i).

Foram tecidos pareceres sobre se determinadas transacções devem ser reconhecidas como capital ou como receitas. A base para estes pareceres está delineada na Nota 2(c).

12. Gestão de Risco

Estratégia de Investimento

O objectivo do Fundo Petrolífero é cumprir os retornos de referência sobre o seu capital em conformidade com o acordo de gestão e dentro dos limites estabelecidos nos Artigos 14º e 15º da Lei do Fundo Petrolífero relativamente a Normas de Investimento e Instrumentos de Qualificação.

As Normas prevêm que pelo menos 90% dos montantes no Fundo Petrolífero serão investidos apenas nos instrumentos de qualificação, com o restante a poder ser investido noutros instrumentos financeiros que sejam emitidos no estrangeiro, sejam líquidos e transparentes, e sejam comercializados num mercado financeiro com a mais alta classificação reguladora.

As Normas prevêm ainda que um instrumento de qualificação é:

- (a) um instrumento de dívida produtor de juros, em dólares americanos, com uma classificação Aa3 ou superior pela instituição de classificação Moody ou AA- ou superior pela instituição de classificação Standard & Poor, ou que seja emitido ou garantido pelo Banco Mundial ou por um estado soberano (que não Timor-Leste) desde que o emissor ou garante cumpra as classificações acima indicadas;
- (b) um instrumento de dívida produtor de juros, denominado em dólares americanos, ou um depósito em dólares americanos emitido pelo Banco de Liquidação Internacional, ou Banco Central Europeu, ou banco central de um estado soberano (que não Timor-Leste) ou qualquer outro banco com uma classificação de moeda a longo prazo conforme indicado acima;
- (c) Um instrumento derivativo que se baseie apenas nas alíneas (a) ou (b) acima, desde que a sua aquisição reduza a exposição financeira aos riscos associados com os instrumentos subjacentes.

Para lá disto, a duração média da taxa de juro dos instrumentos de qualificação deverá ser inferior a 6 anos.

Estes Artigos na lei, juntamente com o mandato no Acordo de Gestão Operacional, definem o quadro dentro do qual os riscos deverão ser geridos.

A duração da taxa de juro (duração modificada) do parâmetro de referência e da pasta em 30 de Junho de 2007 era de 1.80 anos.

O Fundo Petrolífero não estabeleceu quaisquer transacções de natureza derivativa durante o período abrangido por estas declarações financeiras, quer para fins de cobertura quer para quaisquer outros fins.

A pasta de aplicações do Fundo Petrolífero relativamente a investimentos de valor teórico através de lucros ou perdas (excluindo dinheiro e equivalentes a dinheiro) cumpriu com os

requisitos legislativos e contratuais delineados acima durante o ano.

Os riscos financeiros associados com o Fundo Petrolífero são monitorizados pela Divisão de Gestão de Risco do Departamento do Fundo Petrolífero na Autoridade Bancária e de Pagamentos, a qual prepara relatórios diários para os administradores. O Fundo Petrolífero é sujeito a auditorias periódicas por parte do Gabinete de Auditoria Interna da Autoridade Bancária e de Pagamentos, o qual tem independência operacional relativamente à gestão do Fundo Petrolífero. O Gabinete de Auditoria Interna fornece relatórios mensais formais ao Director-Geral, bem como relatórios trimestrais ao Conselho de Administração da Autoridade Bancária e de Pagamentos.

13. Risco Operacional

Risco operacional é o risco de perda em termos financeiros e não financeiros resultante de erro humano e da falha de processos e sistemas internos.

A Autoridade Bancária e de Pagamentos, na qualidade de gestor operacional do Fundo Financeiro, gere os riscos operacionais associados com as operações do Fundo Petrolífero. A gestão do risco operacional inclui políticas corporativas que descrevem o padrão de conduta exigido aos funcionários, assim como sistemas de controlo interno concebidos em torno das características específicas do Fundo Petrolífero.

O cumprimento com políticas corporativas e sistemas de controlo interno é gerido por uma função activa de auditoria interna, havendo provisão específica nos relatórios diários preparados pela Divisão de Gestão de Risco para o reporte de todas as questões que surjam relacionadas com questões operacionais. A finalidade desta secção dos relatórios consiste em notificar rapidamente os administradores responsáveis em relação a questões operacionais inesperadas, dando-lhes a oportunidade para darem os seus pareceres ou desenvolverem acções correctivas.

14. Risco de Crédito

Risco de crédito é o risco de perdas derivadas do homólogo de um contrato financeiro não cumprir as suas obrigações.

(a) Gestão de risco de crédito

O quadro para a gestão do risco de crédito é indicado em termos gerais no Artigo 15º da Lei do Fundo Petrolífero, o qual prevê que os únicos instrumentos que podem ser adquiridos pelo Fundo Petrolífero são instrumentos de dívida que rendam juros em dólares americanos, classificados Aa3 ou acima pela instituição de classificação Moody ou AA- ou superior pela instituição de classificação Standard & Poor's, ou que sejam emitidos ou garantidos pelo Banco Mundial ou por um estado soberano (que não Timor-Leste) desde que o emissor ou garante cumpra as classificações acima indicadas.

Em reconhecimento do mandato no Acordo de Gestão Operacional de que o Fundo Petrolífero será medido contra um índice de referência composto por notas do tesouro do

Governo dos Estados Unidos, a Autoridade Bancária e de Pagamentos investiu os activos do Fundo Petrolífero nestas notas, as quais têm a classificação de crédito mais elevada. A perda máxima que o Fundo Petrolífero sofreria como resultado do não pagamento por parte do Governo dos Estados Unidos é o valor indicado na folha de Balanço.

(b) Concentração da Exposição de Crédito

As concentrações significativas de fim de ano de exposição de crédito do Fundo Petrolífero relativamente à indústria do emissor foram as seguintes:

(c) Exposição de Crédito por Classificação de Crédito

A tabela seguinte apresenta a folha de balanço do Fundo Petrolífero classificada de acordo com a classificação Standard e Poor's do emissor. AAA é a classificação mais alta possível e indica que a entidade tem uma capacidade extremamente forte para pagar juros e o principal. AA é uma classificação alta, indicando uma capacidade muito forte, e A é uma classificação média alta, indicando uma forte capacidade para pagar juros e o principal. BBB é a classificação de investimento mais baixa, indicando uma capacidade média para pagar juros e o principal. Classificações abaixo de AAA podem ser modificadas por meio de sinais de + ou - para indicar uma posição relativa dentro das principais categorias.

(d) Exposição de Crédito por Homólogo como percentagem do Capital do Fundo Petrolífero

Os activos do Fundo expostos ao Governo dos Estados Unidos representavam 100% do capital do Fundo Petrolífero.

15. Risco de Taxa de Juro

Risco de taxa de juro é o risco de perdas resultantes de alterações nas taxas de juro.

O Fundo Petrolífero gere este risco através de um investimento passivo dentro de padrões de referência da indústria bem definidos.

Os activos e passivos do Fundo Petrolífero serão reapreciados nos períodos seguintes:

US Dólares

16. Risco de moeda

Risco de moeda é o risco de perdas derivadas de alterações nas taxas de câmbio externas.

O Fundo Petrolífero é obrigado pela Lei do Fundo Petrolífero a gerir este risco através do investimento em instrumentos denominados em dólares americanos, sendo também o dólar americano a moeda oficial de Timor-Leste.

Os activos do Fundo Petrolífero em dólares americanos são indicados na tabela seguinte:

17. Risco de Mercado

(a) Risco de Liquidez

Risco de liquidez é o risco de que o Fundo Petrolífero possa encontrar dificuldades em obter os fundos que lhe permitam cumprir compromissos associados com instrumentos financeiros. A liquidez pode resultar de uma incapacidade para vender uma aplicação financeira rapidamente num valor próximo ao seu valor teórico.

O Fundo Petrolífero gere este risco em primeiro lugar através do investimento em instrumentos que não dêem azo a compromissos que possam requerer aplicações de verbas, e em segundo lugar através do investimento apenas em Notas do Governo dos Estados Unidos, para as quais existe um mercado vasto e deveras líquido.

(b) Risco de Mercado

Risco de mercado é o risco de o Fundo Petrolífero poder encontrar preços de mercado mais elevados, produzindo menores rendimentos, à medida que os investimentos amadurecem e os fundos ficam disponíveis para serem reinvestidos.

O Fundo Petrolífero gere a sua carteira de investimentos de acordo com um mandato de investimento passivo, e desse modo não gere especificamente este risco.

A principal ferramenta usada para gerir e controlar a exposição ao risco de mercado é a duração modificada. Como aproximação¹, podemos usar a duração modificada da carteira

para calcular a alteração no valor da carteira para uma dada alteração na taxa de juro.

A duração modificada da carteira em 30 de Junho de 2007 era de 1,80 anos (2006 – 1.70 anos). Uma mudança paralela na curva de rendimento entre -50 e 50 pontos base, sendo que 100 pontos

base equivalem a 1%, iria aumentar ou diminuir o valor da carteira em \$12.5 milhões (2006 - \$5.26 milhões).

18. Reconciliação dos Fluxos Financeiros Líquidos com os Excedentes Operacionais Reportados

ANEXO III

Declaração de comparação de rendimentos com os últimos três anos

(De acordo com o Artigo 24.1 (d) da Lei do Fundo Petrolífero N.º 9/2005)

O Ano Fiscal de 2005-06 foi o primeiro ano de operação do Fundo Petrolífero, o que significa que não é possível haver comparação com os três anos anteriores. Ainda assim apresentam-se de seguida os rendimentos referentes aos Anos Fiscais de 2006-07 e 2005/06. É favor consultar a Declaração de Rendimentos das Declarações Financeiras no que diz respeito a detalhes.

(Dólares americanos)

ANEXO IV

Declaração de comparação dos rendimentos nominais do investimento de aplicações do Fundo Petrolífero com os retornos reais, após fazer o ajuste relativo à inflação

(De acordo com o Artigo 24.1 (e) da Lei do Fundo Petrolífero N.º 9/2005)

O rendimento médio até à maturidade dos investimentos para o Ano Fiscal de 2006-07 foi estimado nos 4,9 por cento. Durante o período entre Julho de 2006 e Junho de 2007 a inflação nos EUA esteve nos 2,7, o que coloca assim o retorno real dos investimentos com base no rendimento até à maturidade nos 2,2 por cento.

Declaração de comparação dos rendimentos do investimento de aplicações do Fundo Petrolífero com os índices de desempenho de referência

(De acordo com o Artigo 24.1 (f) da Lei do Fundo Petrolífero N.º 9/2005)

De seguida apresenta-se a declaração de comparação dos rendimentos do investimento de aplicações do Fundo Petrolífero com os índices de desempenho de referência:

Lista de pessoas com cargos relevantes para a operação e desempenho do Fundo Petrolífero

(De acordo com o Artigo 24.1 (i) da Lei do Fundo Petrolífero N.º 9/2005)

De seguida apresenta-se a lista de pessoas com cargos relevantes para a operação e desempenho do Fundo Petrolífero:

- (i) A Ministra das Finanças

Sra. Maria Madalena Brites Boavida (20 de Maio de 2002 – 7 de Agosto de 2007)

Sra. Emília Pires (8 de Agosto de 2007 -)
- (ii) O Director do Tesouro

Sr. Manuel Monteiro
- (iii) Os membros da Direcção de Assessoria de Investimentos

- (iv) Os Gestores de Investimento Externo

Não nomeados

- (v) O Administrador do Banco Central

Sr. Abraão Fernandes de Vasconcelos
Director-Geral da Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste
- (vi) O Conselho Consultivo foi constituído formalmente a 6 de Novembro de 2006. No ano fiscal de 2006/2007 os seus membros foram os seguintes:

ANEXO VI

Declaração de comparação dos Rendimentos Sustentáveis Estimados para o Ano Fiscal com a soma de transferências a partir do Fundo Petrolífero para o ano

(De acordo com o Artigo 24.1 (g) da Lei do Fundo Petrolífero N.º 9/2005)

Os Rendimentos Sustentáveis Estimados para o Ano Fiscal de 2006-07 são 283.000.000 dólares americanos, sendo que o total dos levantamentos a partir do Fundo Petrolífero foi de 260.067.680 dólares americanos.

É favor consultar a Declaração de alterações de capital e a nota 6 das Declarações Financeiras no que diz respeito a detalhes.

A posição do Sr. Alfredo Pires está de presente vaga, dado que ocupa actualmente o cargo de Secretário de Estado dos

Recursos Nacionais. O Anterior Primeiro-Ministro, Sr. Mari Alkatiri, e a Anterior Ministra do Plano e das Finanças, Sra. Maria Madalena Brites Boavida, solicitaram as respectivas suspensões visto que são actualmente membros do Parlamento Nacional.

Relatório de Compilação para o Ministério das Finanças da República Democrática de Timor Leste relativo à Demonstração de Recebimentos do Fundo de Petróleo para o exercício findo em 30 de Junho de 2007

Na base da Informação fornecida pelo Governo de Timor-Leste, representado pelo Ministério das Finanças, compilámos, de acordo com a Norma Internacional sobre Serviços Relacionados aplicável a trabalhos de compilação, a Demonstração de Recebimentos do Fundo de Petróleo (“Demonstração”) para o exercício findo em 30 de Junho de 2007.

Este relatório com finalidade especial foi preparado de acordo com os requisitos do Artigo 35 da Lei do Fundo de Petróleo e lista todos os pagamentos efectuados ao Fundo de Petróleo por entidade pagadora. O Governo, representado pelo Ministro das Finanças, é responsável pela preparação da Demonstração.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU

Jody Burton
Partner
Chartered Accountants
Darwin, 28/9/07

Geographe Energy Pty Ltd	75,881
Halliburton Australia Pty Ltd	87,549
Industrial Services Pty Ltd	2,783
Inpex Sahul Pty Ltd	69,188,710
Intico Chase Manhattan BK	4,566
Intico Engineering Service Pty Ltd	52,803
Lloyd Helicopters Pty Ltd	65,587
Monsoon Maritime Services Pty Ltd	38,464
Oilex JPDA 06.103 JT Venture	690
Pae Singapore Pte Lte	24,475
Petroz (Timor Sea) Pty Ltd	3,850,770
Prosafe Personnel Pty Ltd	251,221
PT Bawana Margatama	29,926
PT Silo Bahari Nusantara	102,319
Santos Ltd	49,171,736
Saybolt Australia Pty Ltd	5,535
Schlumberger Oilfield Australia Pty Ltd	30,478
SGS Australia Pty Ltd	124,999
Skilled Group Limited	9,612
Solar Turbines International Company	14,512
Tenix Defence System Pty Ltd	21,268
Tidewater Marine Australia Pty Ltd	89,255
Timor Sea Designated Authority	283,507
Tokyo Timor Sea Resources Pty Ltd	51,667,802
Transferência de Impostos Comprados para o Fundo Petrolífero	12,381,573
Veritas DGC Australia Pty Ltd	2,569
Woodside Energy Ltd	1,497,947
DELOITTE TOUCHE TOHMATSU	492,198,662
Outras Receitas	
AusAid Camberra	6,272,800
	6,272,800
Total de receitas segundo o Artigo 6.1 (a)	498,471,462
Artigo 6.1 (b) Receitas	
Autoridade Designada do Mar de Timor	457,677,740
Total de receitas segundo o Artigo 6.1 (b)	457,677,740
Artigo 6.1 (c) Receitas	
Juros Recebidos	33,656,020
Total de receitas segundo o Artigo 6.1 (c)	33,656,020
Total das Receitas do Fundo Petrolífero	989,805,222

Relatório de Compilação para o Ministério das Finanças da República Democrática de Timor-Leste relativo à Declaração sobre a Iniciativa de Transparência das Indústrias

Extractivas para o exercício findo em 30 de Junho de 2007

Na base da informação fornecida pelo Governo de Timor-Leste, representado pelo Ministro das Finanças, compilámos, de acordo com a Norma Internacional sobre Serviços Relacionados aplicável a trabalhos de compilação, a Declaração sobre a Iniciativa de Transparência das Indústrias Extractivas (“Declaração”) do Governo de Timor-Leste para o exercício findo em 30 Junho de 2007.

Este relatório com finalidade especial foi preparado de acordo com as orientações de relato da Iniciativa de Transparência das Industrias Extractivas com o propósito de divulgação no

modelo de relato do Governo de Timor-Leste. O Governo, representado pelo Ministro das Finanças, é responsável pela preparação da Declaração. Não fizemos uma auditoria nem uma revisão sobre esta declaração e por conseguinte não expressamos qualquer segurança sobre a mesma.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU

Jody Burton
Partner
Chartered Accountants
Darwin, 25/9/07

**Retorno do Governo de Timor-Leste relativamente à
Iniciativa de Transparência nas Indústrias Extractivas**

País Anfitrião a reportar sobre: Fundo Petrolífero da República
Democrática de Timor-Leste

Período de Reporte: 1 de Julho de 2006 a 30 de Junho
de 2007

Âmbito 2 Fluxos de Benefícios

Conclusão do Governo Anfitrião

Reconhecemos a nossa responsabilidade pela boa apresentação do Modelo de Reporte, de acordo com as Directivas de Reporte, excepto no que toca aos seguintes pontos:

- N/D _____ ;
- _____ ;
- _____ ;
- _____ .

Base de Preparação

Esta declaração foi preparada de acordo com as Propostas Revistas de Directivas de Reporte emitidas pela Iniciativa de Transparência nas Indústrias Extractivas em 23 de Maio de 2003. A moeda de reporte é o dólar americano. Os Fluxos de Benefícios foram reportados segundo o método de caixa.

**DECISÃO SOBRE A NOMEAÇÃO DOS DEFENSORES
PÚBLICOS ESTAGIÁRIOS**

A Ministra da Justiça,

Considerando a homologação dos resultados finais do 2º Curso de Acesso à Carreira dos Profissionais da Magistraturas e da Defensoria Pública;

Considerando que foram cumpridos os requisitos previstos nos artigo 16º e 17º, do Decreto-Lei n. 15/04, de 1º de Setembro; **NOMEIA DEFENSORES PÚBLICOS ESTAGIÁRIOS**, com efeito a partir de 15 de Janeiro de 2008:

- Sérgio Paulo Dias Quintas, natural de Lospalos, Timor-Leste, nascido em 11.10.1969, casado.
- Rui Manuel Guterres, natural de Baucau, Timor-Leste, nascido em 23.06.1971, casado.
- Marçal Mascarenhas, natural de Ossu, Viqueque, Timor-Leste, nascido em 15.02.1973, casado.
- Laura Valente Lay, natural de Liquiça, Timor-Leste, nascida em 20.01.1979, solteira.

A partir da data designada no presente despacho, os Estagiários acima nomeados exercerão as atribuições de Defensores Públicos Estagiários, passando a ter todos os direitos e prerrogativas do cargo e passarão a auferir os vencimentos atribuídos à respectiva função, nos termos e pelo período designado no art. 20º, n. 3, do Decreto-Lei n. 15/04, de 1º de Setembro.

O presente Despacho será Publicado no Jornal da República de Timor-Leste, de acordo com a Lei. N. 1/2002 de 07 de agosto de 2002 sobre Publicação dos Actos.

Lúcia Maria B Lobato
Ministra da Justiça